



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

SANCIONO, a presente Lei.
Em, 14 de novembro de 1996.

Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ
Prefeito Municipal

LEI Nº 592

Regulamenta a Guarda Municipal
de Ladário e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 1º - O Regulamento disciplinar Interno da guarda Municipal de Ladário, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas e punições disciplinares, comportamento dos integrantes, recursos e recompensas.

ARTIGO 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Municipal, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos.

§ 1º - Incumbe aos integrantes incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os integrantes da Guarda Municipal de Ladário, devem ser dispensadas também a qualquer munícipe.

ARTIGO 3º - A civilidade, sendo parte da Educação do integrante da Guarda Municipal, é, de interesse vital para a disciplina consciente importa ao superior tratar os subordinados em geral com interesse e bondade. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

ARTIGO 4º - A hierarquia dos integrantes da G.M.L., é a or-



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 02)

§ ÚNICO - A ordenação dos postos e funções se faz conforme preceitua-se no Regulamento Geral da G.M.L.

ARTIGO 5º - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral de leis, regulamentos, decretos, portarias, normas, e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Guarda Municipal de Ladário.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) - a correção de atitudes;
- 2) - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da corporação.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos integrantes da Guarda Municipal, em serviço ou fora dele.

ARTIGO 6º - As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º - Cabe ao integrante a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que dela advirem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem contrariar preceito regulamentar, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que vier a cometer.

CAPÍTULO III

DAS PARTES

ARTIGO 7º - todo integrante da G.M.L., que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. No caso de ter participado verbalmente, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 03)

§ 1º - A "parte" deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - A "parte" deve chegar às mãos do Comandante da Guarda Municipal no prazo máximo de 72 horas, sendo que após vencido este prazo, o componente da instituição a qualesteja a parte, será responsabilizado por omissão.

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos constantes em parte, deverá ser formada uma comissão a qual terá a missão de analisar todos os fatos de uma "parte", tendo os cuidados de tomar todos os depoimentos necessários para elucidação da ocorrência.

§ 4º - Esta comissão terá um número mínimo de componentes de três, sendo um deles o Presidente da Comissão.

§ 5º - A Comissão terá o prazo máximo de 30 dias para analisar os fatos, e mais 15 dias para ser dado um parecer. Após o término deste prazo, sem ter sido dado parecer, a Comissão poderá ser responsabilizada por omissão.

§ 6º - Após os trabalhos da Comissão serem concluídos, o documento com o parecer, depoimentos e relatórios efetuados, retornam à Direção, a qual analisará todos os dados colhidos e dará o parecer final.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

DA CONCEITUAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO

ARTIGO 8º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações dos integrantes da Guarda Municipal, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuada anormal, definida e prevista na legislação penal.

§ ÚNICO - No concurso de crime e transgressão disciplinar,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017 960 0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 04)

tiva ao crime.

ARTIGO 9º - São transgressões disciplinares:

- 1) - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina especificadas no Anexo I ao presente Regulamento;
- 2) - Todas as ações ou omissões, não especificadas no Anexo I do presente Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra da instituição, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas nas leis, portarias, regulamento, bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas da direção ou chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 10 - A sindicância para apuração dos fatos deverá ser realizada por uma comissão, conforme o Art. 9º deste Regulamento.

ARTIGO 11 - A sindicância da transgressão deve ser precedida de análise que considere:

- 1) - a pessoa do transgressor;
- 2) - as causas que a determinaram;
- 3) - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram;
- 4) - as consequências que dela possam advir.

ARTIGO 12 - Na sindicância da transgressão podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem ou a agravem.

ARTIGO 13 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- 1) na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, de ordem ou do sossego público;
- 2) em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) em obediência a ordem superior;
- 4) para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

tivo de força maior, plenamente comprovado:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 05)

contra os sentimentos normais de civismo, humanidade e probidade.

§ ÚNICO - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

ARTIGO 14 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação.
- 5) falta de prática de serviço.

ARTIGO 15 - São circunstâncias agravantes:

- 1) mau comportamento;
- 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- 6) ter praticada a transgressão:
 - a) durante a execução de serviço;
 - b) em presença do subordinado;
 - c) com premeditação;
 - d) em presença de tropa ou grupamento;
 - e) em presença do público.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 16 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave.

§ ÚNICO - A classificação da transgressão é da competência do Comandante da Guarda Municipal, respeitadas as considerações estabelecidas nos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 deste Regulamento.

ARTIGO 17 - Será sempre classificada como "GRAVE" a transgressão disciplinar que constituir ato que afete a honra da instituição ou o decore da classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 06)

§ ÚNICO - Serão sempre classificados como faltas "GRAVES", as transgressões disciplinares:

- 1) faltar com a verdade;
- 2) não cumprir ordem recebida.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA GRADUAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E EXECUÇÃO

ARTIGO 18 - A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

ARTIGO 19 - Segundo a classificação resultante da sindicância da transgressão, as punições a que estão sujeitos os integrantes da Guarda Municipal são em ordem de gravidade crescente.

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) suspensão;
- 4) demissão.

§ ÚNICO - A punição de suspensão não poderá ultrapassar a 30 dias corridos.

ARTIGO 20 - ADVERTÊNCIA: É a forma branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser de caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º - Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da corporação.

§ 2º - A advertência, por ser verbal, não deve constar da ficha funcional do punido, devendo, entretanto, ser registrada para fins de referência.

ARTIGO 21 - REPREENSÃO: É a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e anexada em sua ficha funcional.

ARTIGO 22 - SUSPENSÃO: Depois da repreensão, é outra censura ao transgressor. A pena de suspensão dar-se-á em caso de falta grave ou na reincidência de transgressões.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 07)

§ ÚNICO - A pena de suspensão não poderá exceder a 30 dias corridos e os dias afastados serão descontados em folha de pagamento.

ARTIGO 23 - DEMISSÃO: Deverá ser penalizado o transgressor com esta pena, levando em conta as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO

ARTIGO 24 - A aplicação da punição compreende uma "NOTA DE PUNIÇÃO" (Anexo II - Modelos) e a decorrente inclusão da punição em sua ficha funcional.

§ 1º - NOTA DE PUNIÇÃO: contém uma descrição, sumária, clara, precisa dos fatos e circunstâncias que determinam a transgressão, relacionando-a às contidas no Anexo I, e enquadramento, que é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com cumprimento da punição ou justificção.

§ 2º - No enquadramento serão mencionados:

1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, a especificação

dos números constantes do Anexo I ou pelo Item 2) Art.11.

2) No caso das transgressões a que se refere o Item 2, do Art. 11, deste Regulamento, tanto quanto possível a referência aos artigos,

parágrafos, letras e números das leis, regulamento, decretos, normas,

ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão;

3) os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de justificção;

4) A classificação da transgressão;

5) A punição imposta;

6) A data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 08)

penalizado com suspensão conforme o Art. 24.

§ 3º - Não devem constar da nota da punição comentários deprimentes ou ostensivos, permitindo-se porém, os ensinamentos decorrentes desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º - A inclusão na ficha funcional da punição é o ato administrativo que formule a aplicação.

ARTIGO 25 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever e na preservação da disciplina, a que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

ARTIGO 26 - A nota de punição imposta a Supervisor, Sub-inspetor e Inspetores, deve ter caráter reservado.

ARTIGO 27 - A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas:

- 1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:
 - a) de advertência à repreensão, inclusive para transgressão leve;
 - b) de repreensão até 05 dias de suspensão, inclusive para transgressão média;
 - c) de 05 dias de suspensão até demissão, inclusive, para transgressão grave.
- 2) A punição não pode atingir o máximo previsto no Item anterior, quando ocorrem apenas circunstâncias atenuantes.
- 3) Quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada, conforme preponderam umas às outras.
- 4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.
- 5) A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.
- 6) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-30 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei 592 - Fl. 09)

consideradas com circunstâncias agravantes da transgressão principal.

ARTIGO 28 - Quando em serviço, um componente da Guarda Municipal estiver supostamente embriagado ou sob efeito de psicotrópicos, o mesmo deverá ser levado à Delegacia de Polícia, que fornecerá uma Guia para exame de dosagem alcoólica ou toxicológica e posteriormente dispensado do serviço.

ARTIGO 29 - todo e qualquer componente da corporação poder ser penalizado por qualquer punição deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

DO CUMPRIMENTO

ARTIGO 30 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve estar contido na nota de punição e deverá ser dado ciência imediatamente ao punido.

ARTIGO 31 - O cumprimento da punição disciplinar, por um componente da Guarda Municipal que esteja em tratamento de saúde, férias ou outro afastamento do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação na Corporação.

CAPÍTULO IV

COMPORTAMENTO

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 32 - O comportamento do integrante da Guarda Municipal espelha o seu procedimento na sociedade sob o ponto de vista da disciplina.

§ ÚNICO - A classificação do comportamento deverá ser constantemente avaliada a título de promoção futura.

TÍTULO V

RECURSOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 10)

rido ao integrante da Guarda Municipal que se julgue, ou julgue subordinado ser prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

§ ÚNICO - São recursos disciplinares:

- 1) o pedido de reconsideração de ato.
- 2) a queixa.
- 3) a representação.

ARTIGO 34 - A RECONSIDERAÇÃO DE ATO: é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o integrante da Guarda Municipal que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à Direção o reexame de decisão superior a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ ÚNICO - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através do superior a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

ARTIGO 35 - QUEIXA: É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de memorando, interposto pelo integrante da Guarda Municipal que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato do integrante contra quem é apresentada a queixa.

ARTIGO 36 - REPRESENTAÇÃO: É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de memorando, interposto por integrante da Guarda Municipal que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de superior hierárquico.

ARTIGO 37 - A apresentação de recurso disciplinar mencionado no Parágrafo Único do Art. 33, deve: ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não conter comentários.

ARTIGO 38 - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será desconsiderado.

§ 1º - A tramitação de recursos deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

§ 2º - O prazo para interposição de recursos é de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação oficial da punição.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 11)

CAPÍTULO XII

DA ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO

ARTIGO 39 - A punição aplicada pode ser anulada pela direção, quando esta tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

ARTIGO 40 - A anulação de punição deverá ocorrer quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

ARTIGO 41 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro na ficha funcional referente a esta punição.

CAPÍTULO XIII

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

ARTIGO 42 - Poderá ser concedido ao integrante da Guarda Municipal o cancelamento de punição.

ARTIGO 43 - O cancelamento de punição poder ser concedido ao integrante da Guarda Municipal que o requerer, desde que satisfaça as condições abaixo:

- 1) Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória a honra da corporação ou o decoro da classe;
- 2) Ter o requerente bons serviços prestados, comprovados em análise de sua ficha funcional;
- 3) Ter o requerente conceito favorável de seu chefe imediato;
- 4) Ter o requerente completado, sem qualquer punição:
 - a) 5 (cinco) anos de efetivo serviços, quando a última punição a cancelar for de suspensão.
 - b) 3 (três) anos de efetivo serviço, quando a última punição a cancelar for de repreensão.

§ ÚNICO - A punição procedente da transgressão "FALTAR A VERDADE" ou "NÃO CUMPRIR ORDEM RECEBIDA", não podera ser cancelada.

ARTIGO 44 - O Comandante da Guarda Municipal analisará o requerimento de cancelamento de punição, dando seu parecer favorável ou desfavorável conforme o Art. 43.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 12)

§ ÚNICO - A competência para cancelar punições, de que trata este Artigo, não poderá ser delegada.

ARTIGO 45 - A punição cancelada deverá constar na ficha funcional do requerente, mas com o número de cancelamento e rubrica do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XIV

DAS RECOMPENSAS

ARTIGO 46 - As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados pelos integrantes da Guarda Municipal.

§ ÚNICO - Além de outras previstas em leis, decretos e regulamentos especiais, são recompensas:

- 1) O elogio;
- 2) as dispensas do serviço.

ARTIGO 47 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente será outorgado aos integrantes da Guarda Municipal que se tenham destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes aos valores moral, cívico e intelectual, aptidões profissionais e capacidade de liderança.

§ 2º - O elogio deverá ser redigido pelo chefe imediato do elogiado ao escalão imediatamente superior, chegando então às mãos do Diretor da Guarda Municipal que deferirá ou não o pedido de elogio.

§ 3º - Sendo deferido o pedido de elogio, será anexado na ficha funcional do elogiado com a rubrica do Diretor da Guarda Municipal.

ARTIGO 48 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

- 1) Dispensa total do serviço;
- 2) Dispensa parcial do serviço;

§ 1º - A dispensa total do serviço não poderá ter mais de 02 (dois) dias de serviço ininterruptos, num total máximo de 5 (cinco) dias no ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 13)

§ 2º - A dispensa total ou parcial do serviço é de competência dos Chefes de Divisão.

§ 3º - O Chefe de Divisão só poderá dispensar do serviço os integrantes da Guarda Municipal que estiverem sob seu comando.

§ 4º - A dispensa do serviço não poderá ser descontada em folha de pagamento ou ser prescrita como falta ao serviço, e sim ser anotada como dia de trabalho.

§ 5º - A dispensa do serviço total ou parcial dos Chefes de Divisão poderá ser concedida somente pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 6º - O Comandante da Guarda Municipal pode intervir junto aos Chefes de Divisão, quando o mesmo achar que estão sendo cometidos abusos nas dispensas ao serviço concedidas.

§ 7º - Além da dispensa total ou parcial do serviço estipulada nos parágrafos anteriores, os Chefes de Divisão poderão dispensar do serviço, como forma de recompensa, os seus subordinados que estiverem de aniversário.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 49 - As sindicâncias a que forem submetidos os integrantes da Guarda Municipal, perante a Comissão de sindicância, serão conduzidas segundo legislação específica e prazos mencionados no presente Regulamento.

ARTIGO 50 - O presente Regulamento deve ser do conhecimento de todos os integrantes da Guarda Municipal de Ladário.

§ ÚNICO - É matéria de instrução e escola o presente Regulamento.

ARTIGO 51 - O presente Regulamento deve ser respeitado e obedecido na íntegra por todos os integrantes da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017 960 0001-90 - Caixa Postal, 12

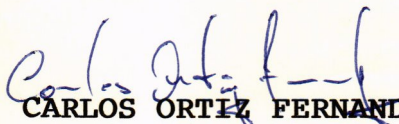
C E P 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS


(Lei nº 592 - Fl. 14)

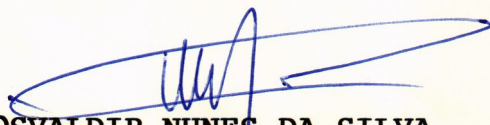
ARTIGO 52 - É obrigatória a continência, conforme preceitua o Regulamento desta Corporação.

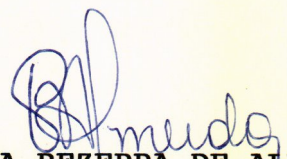
ARTIGO 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS., 23 de Outubro de 1.996.


CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
Presidente da Câmara


HÉLIO BENZI FILHO
Vice-Presidente


OSVALDIR NUNES DA SILVA
1º Secretário


TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

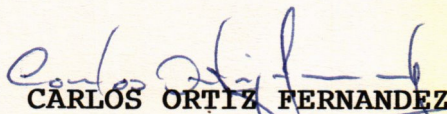
Of. Nº 092/CML/GAB

Ladário, 28 de Março de 1.996.

Senhor Vereador,

Encaminhamos a V. S^a, para emissão de Parecer da Comissão de justiça Economia e Redação sobre o Projeto de Lei nº 002/96 de autoria dos Vereadores Romildo Ferreira da Silva, Terezinha Bezerra de Almeida e Luiz Capurro Braga, que dispõe sobre "Regulamento Disciplinar Interno da Guarda Municipal de Ladário".

Atenciosamente,


CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
Presidente da Câmara

Ao Senhor

Vereador Hélio Benzi Filho

Presidente da Comissão de Justiça Economia e Redação

Nesta

COMISSÃO DE JUSTIÇA ECONOMIA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 002/96

Autores: Romildo Ferreira da Silva
Terezinha Bezerra de Almeida
Luiz Capurro Braga

Ementa: Regulamenta a guarda municipal de Ladário e dá outras providências:

I- Relatório

Trata o presente Projeto de Lei Municipal de Autoridade dos nobres colegas Vereadores Romildo Ferreira da Silva, Terezinha Bezerra de Almeida e Luiz Capurro Braga sobre regulamentação disciplinar da Guarda Municipal de Ladário e dá outras providências.

Ao nosso ver o projeto de Lei é meramente burocrático, não implicando em aumento de despesas nos cofres públicos o que é proibido por Lei.

Além de que vem auxiliar na administração do poder público.

Está detalhado e é rico em sua abrangência.

Está dentro da técnica legislativa vigente e obedeceu os preceitos constitucionais legais, portanto somos pela sua aprovação.

Ver. NIVALDO PAES RODRIGUES - Relator

II- VOTO

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Ver. NIVALDO PAES RODRIGUES - Relator

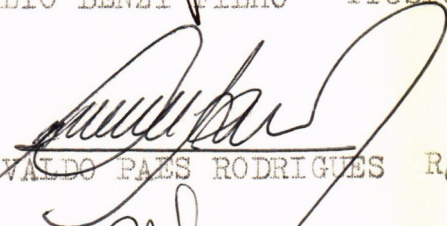
COMISSÃO DE JUSTIÇA ECONOMIA E REDAÇÃO

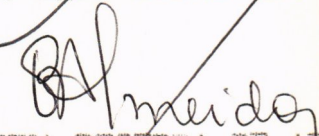
PARECER

A comissão de Justiça Economia e Redação em Sessão realizada no recinto desta Casa de Leis, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/96 que regulamenta a guarda Municipal de Ladário e dá outras providências.

Ladário-MS., 16/10/96


Ver. HELIO BENZI FILHO Presidente


Ver. NIVALDO PAES RODRIGUES Relator


Ver. TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA-Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

REGULAMENTO DISCIPLINAR INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DE LADÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1º. - O Regulamento Disciplinar Interno da Guarda Municipal de Ladário, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas e punições disciplinares, comportamento dos integrantes, recursos e recompensas.

Artigo 2º. - A camaradagem é indispensável a formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Municipal, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos.

§ 1º. - Incumbe aos integrantes incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º. - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os integrantes da Guarda Municipal de Ladário, devem ser dispensadas também a qualquer munípe.

Artigo 3º. - A civilidade, sendo parte da Educação do integrante da Guarda Municipal, é, de interesse vital para a disciplina



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. <u>002/96</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

na consciente importa ao superior tratar os subordinados em geral, com interesse e bondade. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Artigo 4º. - A hierarquia dos integrantes da G.M.L, é a ordenação da autoridade, em virtude diferentes, por postos e funções

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e funções se faz conforme preceitua-se no Regulamento Geral da G.M.L.

Artigo 5º. - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral de leis, regulamentos, decretos, portarias, normas, e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e decada um dos integrantes da Guarda Municipal de Ladário.

§ 1º. - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1)** - a correção de atitudes;
- 2)** - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3)** - a dedicação integral ao serviço;
- 4)** - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da corporação.

§ 2º. - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos integrantes da Guarda Municipal, em serviço ou fora dele.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002196
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

Artigo 6º. - As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º. - Cabe ao integrante a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que dela advirem.

§ 2º. - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º. - Quando a ordem contrariar preceito regulamentar, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º. - Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que vier a cometer.

CAPÍTULO III

DAS PARTES

Artigo 7º. - Todo integrantes da G.M.L, que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. No caso de ter participado verbalmente, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º. - A "parte" deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envol-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002.196
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR ES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

veram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º. - A "parte" deve chegar às mãos do Comandante da '' Guarda Municipal no prazo máximo de 72 horas, sendo que após vencido este prazo o componente da ins tituição a qual esteja a parte, será responsabilizado por omissão.

§ 3º. - Dependendo da gravidade dos fatos constantes em '' parte, deverá ser formada uma comissão a qual terá a missão de analisar todos os fatos de uma "parte", tendo os cuidados de tomar todos os depoimentos ne cessários para elucidação da ocorrência.

§ 4º. - Esta comissão terá um número mínimo de componentes de três, sendo um deles o Presidente da Comissão.

§ 5º. - A Comissão terá o prazo máximo de 30 dias para ana lizar os fatos e mais 15 dias para ser dado um pa recer. Após o término deste prazo sem ter sido da do parecer, a comissão poderá ser responsabilizada por omissão.

§ 6º. - Após os trabalhos da comissão serem concluídos, o documento com o parecer, depoimentos e relatórios' efetuados, retornam a Direção a qual analisará to dos os dados colhidos e dará o parecer final.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

DA CONCEITUAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO

Artigo 8º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

preceitos da ética, dos deveres e das obrigações dos integrantes da Guarda Municipal, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuada anormal, definida e prevista na legislação penal.

Parágrafo Único - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á, somente, a pena relativa ao crime.

Artigo 9º - São transgressões disciplinares:

- 1) - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina especificadas no Anexo I ao presente Regulamento;
- 2) - Todas as ações ou omissões, não especificadas no Anexo I do presente Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra da instituição, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas nas leis, portarias, regulamento, bem como aquelas praticadas contra normas e ordenas de serviço emanadas da Direção ou Chefe Imediato.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA

Artigo 10 - A sindicância para apuração dos fatos deverá ser realizada por uma comissão conforme o Art. 9º, deste Regulamento.

Artigo 11 - A sindicância da transgressão deve ser precedida de análise que considere:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR ES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

- 1) - a pessoa do transgressor;
- 2) - as causas que a determinaram;
- 3) - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram
- 4) - as consequências, que dela possam advir.

Artigo 12 - Na sindicância da transgressão podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem ou a agravem.

Artigo 13 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- 1) - na prática de ação meritória ou no interesse' do serviço, de ordem ou do sossego público;
- 2) - em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) - em obediência a ordem superior;
- 4) - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) - por motivo de força maior, plenamente comprovado;
- 6) - por ignorância, plenamente comprovada, desde' que não atente contra os sentimentos normais' de civismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Artigo 14 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) - bom comportamento;
- 2) - relevância de serviços prestados;
- 3) - ter sido cometida a transgressão para evitar' mal maior;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação.

5) falta de prática de serviço.

Artigo 15 - São circunstancias agravantes:

- 1) mau comportamento;
- 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- 6) ser praticada a transgressão;
 - a) durante a execução de serviço;
 - b) em presença do subordinado;
 - c) com premeditação;
 - d) em presença de tropa ou grupamento;
 - e) em presença do público.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 16- A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave.

Parágrafo Único - A classificação da transgressão é da competência do Comandante da Guarda Municipal, respeitadas as considerações estabelecidas nos artigos 13,14,15,16 e 17 deste Regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. <u>002 196</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

Artigo 17. - Será sempre classificada como "**GRAVE**" a transgressão disciplinar que constituir ato que afete a honra da instituição ou o decoro da classe.

Parágrafo Único. - Serão sempre classificados como faltas "**GRAVE**", as transgressões disciplinares:

- 1) Faltar com a verdade;
- 2) Não cumprir ordem recebida.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

DA GRADUAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E EXECUÇÃO

Artigo 18. - A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Artigo 19. - Segundo a classificação resultante da sindicância da transgressão, as punições a que estão sujeitos os integrantes da guarda Municipal são em ordem de gravidade crescente.

- 1) Advertência;
- 2) Repreensão;
- 3) Suspensão;
- 4) Demissão.

Parágrafo Único. - A punição de suspensão não poderá ultrapassar a 30 dias corridos.

Artigo 20. - **Advertência** - É a forma branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser de caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º, - Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na pre



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

sença de toda ou parte da corporação.

§ 2º. - A advertência, por ser verbal, não deve constar da ficha funcional do punido, devendo, estretanto, ser registrada para fins de referência.

Artigo 21. - Repreensão - É a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e anexada em sua ficha funcional.

Artigo 22. - Suspensão - Depois da repreensão é outra censura ao transgressor. A pena de suspensão dar-se-á em casos de falta grave ou na reincidência de transgressões.

Parágrafo Único - A pena de suspensão não poderá exceder à 30 dias corridos e os dias afastados serão descontados em folha de pagamento.

Artigo 23. - Demissão - Deverá ser penalizado o transgressor com esta pena, levando em conta as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO

Artigo 24. - A aplicação da punição compreende uma "**nota de punição**" (Anexo II - Modelos) e a decorrente inclusão da punição em sua ficha funcional.

§ 1º. - **Nota da punição** - Contém uma descrição, sumária, clara precisa dos fatos e circunstâncias que determinam a transgressão, relacionando-a às contidas no Anexo I, e enquadramento, que é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º. - No enquadramento serão mencionados:

1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, a especificação dos números constantes do Anexo I ou pelo item 2) Art. 11. F.09



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

2) No caso das transgressões a que se refere o item 2, do Art. 11, deste Regulamento tanto quanto possível a referência aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, decretos, normas ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão;

3) Os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de justificação;

4) A classificação da transgressão;

5) A punição imposta;

6) A data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido penalizado com suspensão conforme o Art.24.

§ 3º. - Não devem constar da nota da punição comentários deprimentes ou ostensivos, permitindo-se porém, os ensinamentos decorrentes desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º. - A inclusão na ficha funcional da punição é o ato administrativo que formula a aplicação.

Artigo 25. - A aplicação da punição deve ser feita com justiça serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever e na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Artigo 26. - A nota de punição imposta a Supervisor, sub-inspetor e Inspetores, deve ter caráter reservado.

Artigo 27. - A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas:

1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINAH BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

a) de advertência à repreensão, inclusive, para a transgressão leve;

b) de repreensão até 05 dias de suspensão, inclusive, para transgressão média;

c) de 05 dias de suspensão até demissão, inclusive, para transgressão grave.

2) A punição não pode atingir o máximo previsto no item anterior, quando ocorrem apenas circunstâncias atenuantes.

3) Quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada, conforme preponderarem umas às outras.

4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

5) A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.

6) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas com circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Artigo 28. - Quando em serviço, um componente da Guarda Municipal estiver supostamente embriagado ou sob efeito de psicotrópicos, o mesmo deverá ser levado à Delegacia de Polícia, que fornecerá uma Guia para exame de dosagem alcóolica ou toxicológica e posteriormente dispensado do serviço.

Artigo 29. - Todo e qualquer componente da corporação poderá ser penalizado por qualquer punição deste Regulamento.

CAPÍTULO IXº
DO CUMPRIMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002196
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

Artigo 30. - O início do cumprimento da punição disciplinar deve estar contido na nota de punição e deverá ser dada ciência imediatamente ao punido.

Artigo 31. - O cumprimento da punição disciplinar, por um componente da Guarda Municipal que esteja em tratamento de saúde, férias ou outro afastamento do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação na Corporação.

TÍTULO IV

COMPORTAMENTO

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 32. O comportamento do integrante da Guarda Municipal espelha o seu procedimento na sociedade sob o ponto de vista da disciplina.

Parágrafo único - A classificação do comportamento deverá ser constantemente avaliada a título de promoção futuras.

TÍTULO V

RECURSOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Artigo 33. - Interpor recurso disciplinar é o direito conferido ao integrante da Guarda Municipal que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

1) o pedido de reconsideração de ato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

- 2) a queixa;
- 3) a representação.

Artigo 34. - A reconsideração de ato - é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o integrante da Guarda Municipal que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado' solicita à Direção o reexame de decisão Superior a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo Único. - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através do Superior a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

Artigo 35. - **Queixa** - é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de memorando, interposto pelo integrante da Guarda Municipal que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato do integrante contra quem é apresentada a queixa.

Artigo 36. - **Representação** - é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de memorando, interposto por integrante da Guarda Municipal que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, pelo ato de superior hierárquico.

Artigo 37. - A apresentação de recurso disciplinar mencionado no Parágrafo Único do Art.33 deve: ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novo argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não conter comentários.

Artigo 38. - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo será desconsiderado.

§ 1º. - A tramitação de recursos deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

§ 2º. - O prazo para interposição de recursos é de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação oficial da punição.

CAPÍTULO XII
DA ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO

Artigo 39. - A punição aplicada pode ser anulada pela Direção, quando esta tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Artigo 40. - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anulação de punição deverá ocorrer quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Artigo 41. - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro na ficha funcional referente a esta punição.

CAPÍTULO XIII
CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Artigo 42. - Poderá ser concedido ao integrante da Guarda Municipal o cancelamento de punição.

Artigo 43. - O cancelamento de punição pode ser concedido ao integrante da Guarda Municipal que o requerer, desde que satisfaça as condições abaixo:

- 1) - Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória a honra da corporação ou o decoro da classe;
- 2) - Ter o requerente bons serviços prestados, comprovados em análise de sua ficha funcional;
- 3) - Ter o requerente conceito favorável de seu chefe imediato;
- 4) - Ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) - 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a última punição a cancelar for de suspensão.

b) - 3 (três) anos de efetivo serviço, quando a última punição a cancelar for de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A punição procedente da transgressão "Faltar a verdade" ou "Não cumprir ordem recebida", não poderá ser cancelada.

Artigo 44. - O Comandante da Guarda Municipal, analisará o requerimento de cancelamento de punição, dando seu parecer



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

fovável ou desfavorável conforme Art. 43.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência para cancelar punições, de que trata este artigo, não poderá ser delegada.

Artigo 45. - A punição cancelada deverá constar na ficha funcional do requerente, mas com o número de cancelamento e rubrica do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XIV
DAS RECOMPENSAS

Artigo 46. - As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados pelos integrantes da Guarda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras previstas em leis, decretos e regulamento especiais, são recompensas:

- 1) - O elogio;
- 2) - As dispensas do serviço.

Artigo 47. - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º. - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente será outorgado aos integrantes da Guarda Municipal que se tenham destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes aos valores moral, cívico e intelectual, aptidões profissionais e capacidade de liderança.

§ 2º. - O elogio deverá ser redigido pelo chefe imediato do elogiado ao escalão imediatamente superior, chegando então às mãos do Diretor da Guarda Municipal que defirá ou não o pedido de elogio.

§ 3º. - Sendo deferido o pedido de elogio, será anexado na ficha funcional do elogiado com a rubrica do Diretor da Guarda Municipal.

Artigo 48. - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

- 1) - Dispensa total do serviço;
- 2) - Dispensa parcial do serviço.

§ 1º. - A dispensa total do serviço não poderá ter mais de 02 (dois) dias de serviço ininterruptos, num total máximo de 5 (cinco) dias ano.

§ 2º. - A dispensa total ou parcial do serviço é de competência dos Chefes de Divisão.

§ 3º. - O Chefe de Divisão só poderá dispensar do serviço os integrantes da Guarda Municipal que estiverem sob seu comando.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. 002/96
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADORES: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA e LUIZ CAPURRO BRAGA.

§ 4º. - A dispensa do serviço não poderá ser descontada em folha de pagamento ou ser prescrita como falta ao serviço, e sim ser anotada como dia de trabalho.

§ 5º. - A dispensa do serviço total ou parcial dos Chefes de Divisão poderá ser concedida somente pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 6º. - O Comandante da Guarda Municipal pode intervir junto aos Chefes de Divisão, quando o mesmo achar que estão sendo cometidos abusos nas dispensas ao serviço concedidas.

§ 7º. - Além da dispensa total ou parcial do serviço estipulada nos parágrafos anteriores, os Chefes de Divisão poderão dispensar do serviço, como forma de recompensa, os seus subordinados que estiverem de aniversário.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49. - As sindicancias a que forem submetidos os integrantes da Guarda Municipal, perante a Comissão de Sindicância, serão conduzidas segundo legislação específica e prazos mencionados no presente Regulamento.

Artigo 50. - O presente Regulamento deve ser do conhecimento de todos os integrantes da Guarda Municipal de Ladário.

PARÁGRAFO ÚNICO - É matéria de instrução e escola o presente Regulamento.

Artigo 51. - O presente Regulamento deve ser respeitado e obedecido na íntegra por todos os integrantes da Guarda Municipal de Ladário-MS.

Artigo 52. - É obrigatória a continência, conforme preceitua o Regulamento desta corporação.

Artigo 53. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ladário-MS., em 27 de fevereiro de 1.996.

ROMILDO FERREIRA DA SILVA

VEREADOR - P.S.D.B.

TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA

VEREADORA - P.S.D.B.

LUIZ CAPURRO BRAGA

VEREADOR - P.S.D.B.